Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3003/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119641/2012**
PROTOCOLO	:	**1356849**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MARCOS ANTÔNIO PACCO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**L.M. PNEUS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 50.593,98**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 44/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 17/2012, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa L.M. Pneus Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de recapagem de pneus, com valor inicial de R$ 50.593,98 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos).

No momento, examina-se o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-11354/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13143/2013, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 44/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 44/2012 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eko